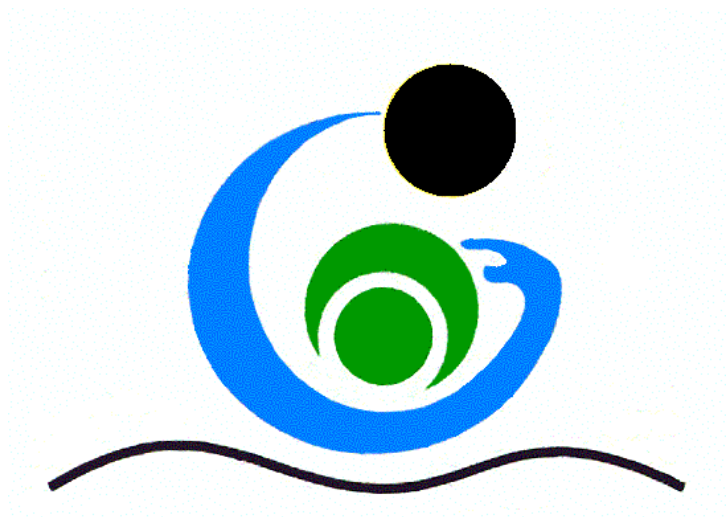




CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ESMORIZ

ESTATUTOS

(Alteração de acordo com o Decreto-Lei Nº 172-A/2014 de 14 de novembro, com as alterações previstas na Lei nº76/2015)



Capítulo I

Natureza, Denominação, Sede e objeto

Artigo 1.º

Denominação e natureza jurídica

O Centro de Assistência Social de Esmoriz, adiante designado por CASE, é uma instituição particular de solidariedade social, sob a forma de associação, sem fins lucrativos, regida pelas disposições da lei aplicável e, em especial, pelos presentes estatutos.

Artigo 2.º

Sede, âmbito de ação e duração

O CASE tem a sua sede na Rua Florbela Espanca, nº 525, 3884-454, freguesia de Esmoriz, concelho de Ovar, Distrito de Aveiro. O seu âmbito de ação abrange as freguesias limítrofes e tem duração indeterminada.

Artigo 3.º

Objetivos

O CASE tem como objetivo principais:

- a) Contribuir para a promoção da população, através da prestação de serviços e de outras iniciativas, potenciadoras do bem-estar e qualidade de vida dos cidadãos;
- b) Auxiliar na resolução de problemas sociais;
- c) Resolver carências ao nível da alimentação, vestuário e outros;
- d) Proporcionar maior e melhor assistência a idosos, sobretudo aos mais carenciados;
- e) Garantir uma componente de apoio às famílias, através de atividades extracurriculares dirigidas às crianças que frequentam o 1.º ciclo.
- f) Proporcionar atividades de promoção da cidadania a sócios.



Artigo 4.º

Atividades

1 - Com vista à concretização dos objetivos referidos no artigo anterior, o CASE propõe-se manter as seguintes atividades:

- a) Acolhimento de crianças em regime de Creche e Jardim de Infância;
- b) Prestação de serviços de ocupação de tempos livres para crianças e jovens;
- c) Acolhimento de idosos em Centro de Dia;
- d) Prestação de serviços de Apoio Domiciliário;
- e) Fornecimento de refeições a famílias carenciadas, enquanto se encontrar em vigor o protocolo celebrado com o Instituto da Segurança Social, IP referente às cantinas sociais.

2 – O CASE propõe-se ainda, criar e manter as seguintes atividades:

- a) Abertura de loja solidária;
- b) Eventos diversos, abertos aos utentes, sócios e comunidade em geral;
- c) Participação em eventos organizados pela autarquia local (Câmara e Junta de Freguesia) estabelecidos por protocolo.
- d) Atividades de promoção da cidadania para sócios.
- e) Criação de protocolos com entidades público/privadas.
- f)

Artigo 5.º

Organização e funcionamento

A organização e funcionamento dos diversos setores de atividade constarão de regulamentos internos próprios, elaborados pela direção técnica e pedagógica e aprovados pela direção.

Artigo 6.º

Prestação de serviços

1 – Os serviços prestados pelo CASE serão gratuitos ou remunerados, de acordo com a situação económico-financeira dos utentes, apurada por inquérito a que se deverá sempre proceder.

2 – As tabelas de comparticipação dos utentes serão elaborados em conformidade com as normas legais aplicáveis e com os acordos de cooperação que sejam celebrados com os serviços oficiais competentes.



Capítulo II

Dos Órgãos Sociais

Sessão I

Disposições gerais

Artigo 7.º

Órgãos Sociais

- 1 - São órgãos sociais do CASE, a assembleia geral, a direção e o conselho fiscal.
- 2 – O exercício de qualquer cargo nos corpos gerentes é gratuito mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas.

Artigo 8.º

Composição dos órgãos

- 1 – A direção e o conselho fiscal não podem ser constituídos maioritariamente por trabalhadores da instituição
- 2 - Não podem exercer o cargo de presidente do conselho fiscal trabalhadores do CASE.

Artigo 9.º

Incompatibilidade

- 1 – Nenhum titular da direção pode ser simultaneamente titular do conselho fiscal e ou da mesa da assembleia geral.
- 2 – Os titulares dos órgãos referidos no número anterior não podem ser simultaneamente membros da mesa da assembleia geral.

Artigo 10.º

Impedimentos

- 1 – Os titulares dos órgãos do CASE não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados o respetivo cônjuge ou pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes, bem como qualquer parente ou afim em linha direta ou no 2º grau da linha colateral.



2 Os titulares dos órgãos de administração não podem contratar direta ou indiretamente com o CASE, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a instituição.

3 – Os titulares dos órgãos não podem exercer atividade conflituante com a atividade da instituição onde estão inseridos, nem integrar corpos sociais de entidades conflituantes com as do CASE, ou de participações desta.

4 – Para efeitos do número anterior, considera-se que existe uma situação conflituante:

- a) Se tiver interesse num determinado resultado ilegítimo, num serviço ou numa transação efetuada.
- b) Se obtiver uma vantagem financeira ou benefício de outra natureza que o favoreça.

Artigo 11.º

Mandatos dos titulares dos órgãos

1 – A duração dos mandatos dos órgãos do CASE é de quatro anos.

2 – Os titulares dos órgãos mantêm-se em funções até à posse dos novos titulares.

3 – O exercício do mandato dos titulares dos órgãos só pode ter início após a respetiva tomada de posse, sem prejuízo do disposto no nº5.

4 – A posse é dada pelo presidente cessante da mesa da assembleia geral, e deve ter lugar até ao 30º dia posterior ao da eleição.

5 – Caso o presidente cessante da mesa da assembleia geral não confira a posse até ao 30º dia posterior ao da eleição, os titulares eleitos pela assembleia geral entram em exercício independentemente da posse, salvo se a deliberação de eleição tiver sido suspensa por procedimento cautelar.

6 – O presidente do CASE ou cargo equiparado só pode ser eleito para três mandatos consecutivos.

7 – A inobservância do disposto no presente artigo determina a nulidade da eleição.

Artigo 12.º

Responsabilidade dos titulares dos órgãos

1 – As responsabilidades dos titulares dos órgãos de administração são as definidas nos artigos 164º e 165º do Código Civil, sem prejuízo das definidas no presente estatuto.

2 – Além dos motivos previstos na lei geral, os titulares dos órgãos de administração ficam exonerados de responsabilidade se:

- a) Não tiverem tomado parte na respetiva resolução e a reprovarem com declaração na ata da sessão imediata em que se encontrem presentes;
- b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na ata respetiva.



Artigo 13.º

Funcionamento dos órgãos em geral

- 1 - As deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.
- 2 – As votações respeitantes a eleições dos órgãos sociais ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros são feitas por escrutínio secreto.
- 3 – São sempre lavradas atas das reuniões de qualquer órgão da instituição, que são obrigatoriamente assinadas por todos os membros presentes, ou, quando respeitem a reuniões da assembleia geral, pelos membros da respetiva mesa.

Artigo 14.º

Funcionamento da direção e conselho fiscal

- 1 – A direção e o conselho fiscal são convocados pelos respetivos presidentes, por iniciativa destes, ou a pedido da maioria dos titulares dos órgãos.
- 2 – As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.
- 3 - Em caso de vacatura de um ou mais membros de um órgão, o preenchimento dessas vagas devem ocorrer no prazo máximo de um mês, através de proposta a apresentar à assembleia geral, para aprovação, pelo respetivo órgão.
- 5 - Os membros designados para preencherem as vagas referidas no número anterior apenas completam o mandato.
- 6 - É nulo o voto de um membro sobre assunto que diretamente lhe diga respeito e no qual seja interessado, bem como seu cônjuge, pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges e respetivos ascendentes e descendentes, bem como qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2º grau da linha colateral.

Artigo 15.º

Condições de exercício dos cargos

- 1 – O exercício de qualquer cargo nos órgãos do CASE é gratuito, podendo justificar o pagamento de despesas dele derivadas.
- 2 – Quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração do CASE exijam a presença prolongada de um ou mais titulares da direção, podem estes ser remunerados, não podendo, no entanto, a remuneração exceder quatro vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS).



3 – Não há lugar à remuneração dos titulares da direção sempre que se verifique, por via de auditoria determinada pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social, que o CASE apresenta cumulativamente dois dos seguintes rácios:

- a) Solvabilidade inferior a 50%;
- b) Endividamento global superior a 150%;
- c) Autonomia financeira inferior a 25%;
- d) Rendibilidade líquida da atividade negativa, nos três últimos anos económicos.

Sessão II

Da assembleia geral

Artigo 16.º

Constituição

1 – A assembleia geral é o órgão representativo de todos os associados e as suas deliberações são obrigatórias para todos, desde que sejam tomadas de acordo com a lei e com os presentes estatutos.

2 – A assembleia geral é constituída por todos os sócios admitidos há pelo menos doze meses, que tenham o pagamento das suas quotas regularizado e não se encontrem suspensos.

3 – A assembleia geral é dirigida pela mesa que se compõe de um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário.

4 – Na falta ou impedimento de qualquer dos membros da mesa da assembleia geral, competirá a esta, eleger os respetivos substitutos de entre os associados presentes, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

5 – Nenhum titular da direção ou do conselho fiscal pode ser membro da mesa da assembleia geral.

Artigo 17.º

Competências

1 – Compete à assembleia geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos e, necessariamente:

- a) Definir as linhas fundamentais de atuação do CASE;
- b) Eleger e destituir, por votação secreta, os membros da respetiva mesa e a totalidade ou a maioria dos membros dos órgãos executivos e de fiscalização;



- c) Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de ação para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas de gerência;
- d) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimento ou de valor histórico ou artístico;
- e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a extinção, cisão ou fusão do CASE;
- f) Autorizar a associação a demandar os membros dos corpos gerentes por factos praticados no exercício das suas funções;
- g) Aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações;
- h) Aprovar os montantes da jóia e da quota mínima dos associados.

Artigo 18.º

Convocação e publicitação

- 1 – A assembleia geral é convocada com, pelo menos, 15 dias de antecedência, pelo presidente da mesa ou pelo seu substituto.
- 2 – A convocatória é afixada na sede do CASE e é também feita pessoalmente, por meio de aviso postal expedido para cada associado.
- 3 – Independentemente das convocatórias, é dada publicidade à realização das assembleias gerais no sítio institucional do CASE e nos locais de acesso ao público nas instalações do CASE.
- 4 - Da convocatória deve constar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.
- 5 – Os documentos referentes aos diversos pontos da ordem de trabalhos devem estar disponíveis para a consulta na sede do CASE, logo que a convocatória seja expedida, por meio de aviso postal, para os associados.

Artigo 19.º

Funcionamento

- 1 – A assembleia geral reúne à hora marcada na convocatória, se estiver mais de metade dos associados com direito a voto, ou trinta minutos depois, com qualquer número de presenças.
- 2 – A assembleia geral extraordinária que seja convocada a requerimento dos associados só pode reunir se estiverem presentes três quartos dos requerentes.



Artigo 20.º

Deliberações

- 1 – São anuláveis todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constam da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se estiverem presentes ou devidamente representados todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e todos concordarem com o aditamento.
- 2 – As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos, não se contando as abstenções.
- 3 – É exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos na aprovação das matérias constantes das alíneas e), f) e g) do n.º1 do artigo 17.º.
- 4 – No caso da alínea e) do n.º1 do artigo 17.º, a dissolução não tem lugar se, pelo menos, um número de associados não inferior ao dobro dos membros previstos para os órgãos, se declarar disposto a assegurar a permanência do CASE, qualquer que seja o número de votos contra.

Artigo 21.º

Votações

- 1 – O direito de voto efetiva-se mediante a atribuição de um voto a cada associado.
- 2 – Gozam de capacidade eleitoral ativa os associados com, pelo menos, um ano de vida associativa.
- 3 – Os associados podem fazer-se representar por outros associados nas reuniões de assembleia geral, nas seguintes condições:
 - a) Cada sócio não pode representar mais de um associado.
 - b) Declaração de aceitação, assinada pelo sócio a representar, acompanhada de fotocópia do cartão de identificação.
 - c) Apresentação dos documentos referidos na alínea b) ao presidente da assembleia geral antes do início da assembleia.

Artigo 22.º

Reuniões da assembleia geral

A assembleia geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.



Artigo 22.º-A

Sessões ordinárias

A assembleia geral reúne em sessão ordinária:

- a) No final de cada mandato, até final do mês de dezembro, para a eleição dos titulares dos órgãos sociais;
- b) Até 31 de março de cada ano para aprovação do relatório e contas de exercício do ano anterior e do parecer do órgão do conselho fiscal;
- c) Até 30 de novembro de cada ano, para apreciação e votação do programa de ação e do orçamento para o ano seguinte e do parecer do conselho fiscal.

Artigo 22.º-B

Sessões extraordinárias

1 – A assembleia geral reúne extraordinariamente quando convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por iniciativa deste, a pedido da direção ou do conselho fiscal, ou a requerimento de, no mínimo, 10% do número de sócios no pleno gozo dos seus direitos.

2 – A reunião deve realizar-se no prazo máximo de 30 dias a contar da data da receção do pedido ou requerimento.

1 – A assembleia geral é convocada com, pelo menos, 15 dias de antecedência, pelo presidente da mesa ou pelo seu substituto.

Secção III

Da Direção

Artigo 23.º

Constituição

A direção do CASE é constituída por cinco membros: presidente, vice-presidente, secretário, tesoureiro e vogal.



Artigo 24.º

Competências

1 – Compete à direção gerir a instituição e representá-la, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Garantir a efetivação dos direitos dos beneficiários;
- b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do órgão de fiscalização o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de ação para o ano seguinte;
- c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços e equipamentos, nomeadamente elaborando os regulamentos internos que se mostrem adequados e promovendo a organização e elaboração da contabilidade, nos termos da lei;
- d) Organizar o quadro de pessoal e contratar e gerir o pessoal da instituição;
- e) Representar a instituição em juízo ou fora dele;
- f) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da instituição.
- g) Admitir os associados e propor à assembleia geral a sua destituição;
- h) Manter sob a sua guarda e responsabilidade os bens e valores pertencentes ao CASE;
- i) Providenciar sobre aceitação de heranças, legados e doações, com respeito pela legislação em vigor,
- j) Celebrar acordos de cooperação com os serviços oficiais da segurança social.

2 – As funções de representação podem ser atribuídas a outro órgão ou a algum dos seus titulares.

3 – O Órgão de administração pode delegar poderes de representação e administração para a prática de certos atos ou de certas categorias de atos em qualquer dos seus membros, em profissionais qualificados ao serviço da instituição, ou em mandatários.

Artigo 24.º-A

Competências do Presidente

1 – Compete, em especial, ao presidente:



- a) Superintender na administração do CASE, orientar e fiscalizar os respetivos serviços;
- b) Despachar os assuntos normais do expediente e outros que careçam de solução urgente, dando conhecimento deles à direção, na primeira reunião seguinte.
- c) Promover a execução das deliberações da assembleia geral e da direção;
- d) Assinar os atos de mero expediente e, juntamente com outro membro da direção, os atos e contratos que obriguem a instituição.

Artigo 24.º-B

Competências do Vice-presidente

Compete ao vice-presidente coadjuvar o presidente no exercício das suas atribuições e substituí-lo nas faltas e impedimentos.

Artigo 24.º-C

Competências do Secretário

1 – Compete ao secretário:

- a) Lavrar as atas das sessões e superintender nos serviços do expediente;
- b) Organizar os processos dos assuntos que devem ser apreciados em reunião de direção.

Artigo 24.º-D

Competências do Tesoureiro

1 – Compete ao tesoureiro:

- a) Receber e guardar os valores da instituição;
- b) Assinar as autorizações de pagamento e as guias de receita conjuntamente com o presidente e arquivar todos os documentos de receita e despesa.
- c) Apresentar mensalmente à direção o balancete em que se descriminarão as receitas e despesas do mês anterior.

Artigo 24.º-E

Competências do Vogal

Compete ao vogal exercer as funções que lhe sejam atribuídas pela direção.



Artigo 25.º

Formas de obrigar

1 - O CASE fica obrigado com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro, salvo quanto aos atos de mero expediente, em que basta a assinatura de um membro do órgão de administração ou de gestão corrente.

2 - Na ausência do presidente, este é representado pelo vice-presidente, na ausência do tesoureiro, este é representado pelo secretário.

Sessão IV

Do Conselho Fiscal

Artigo 26.º

Constituição

O Conselho fiscal é constituído por três membros: presidente e dois vogais.

Artigo 27.º

Competências

1 – Compete ao conselho fiscal o controlo e fiscalização da instituição, podendo, nesse âmbito, efetuar aos restantes órgãos as recomendações que entenda adequadas com vista ao cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos, e designadamente:

a) Fiscalizar o órgão de administração da instituição, podendo, para o efeito, consultar a documentação necessária;

b) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como sobre o programa de ação e orçamento para o ano seguinte;

c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos submetam à sua apreciação;

d) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos.

2 – Os membros do conselho fiscal podem assistir às reuniões do órgão de administração quando para tal forem convocados pelo presidente deste órgão.



Artigo 28.º

Contas do exercício

- 1 – As contas do exercício do CASE obedecem ao Regime da Normalização Contabilística para as entidades do setor não lucrativo legalmente aplicável e são aprovadas pelos respetivos órgãos nos termos estatutários.
- 2 – As contas do exercício são publicitadas obrigatoriamente no sítio institucional eletrónico da instituição até 31 de maio do ano seguinte a que dizem respeito.
- 3 – As contas devem ser apresentadas, dentro dos prazos estabelecidos, ao órgão competente para a verificação da sua legitimidade.
- 4 – O órgão competente comunica ao CASE os resultados da verificação da legalidade das contas.
- 5 – Na falta de cumprimento do disposto no nº3, o órgão competente pode determinar ao CASE que apresente um programa adequado ao restabelecimento da legalidade e do equilíbrio financeiro, a submeter à sua aprovação.
- 6 – Caso o programa referido no número anterior não seja apresentado ou não seja aprovado, o órgão competente pode requerer judicialmente a destituição da direção, nos termos previstos nos artigos 35º e 35º-A do Decreto-lei nº172-A/2014.
- 7 – Para efeitos do disposto no presente artigo, os poderes do órgão competente são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social, com a faculdade de delegação, em órgãos de organismos públicos especializados para o efeito, quando a natureza técnica das matérias o justifique.

Sessão V

Dos Associados

Artigo 29.º

Qualidade de associado

- 1 – O CASE compõe-se de número ilimitado de associados.
- 2 – Podem ser associados pessoas singulares ou coletivas que se proponham contribuir para a realização dos fins do CASE mediante o pagamento de quotas.
- 4 – A qualidade de associado prova-se pela inscrição no livro próprio que o CASE obrigatoriamente possui.



Artigo 30.º

Categorias

3 – Há duas categorias de associados:

- a) Honorário – as pessoas que, através de serviços ou donativos, deem contribuição especialmente relevante para a realização dos fins do CASE, como tal reconhecida e proclamada em assembleia geral.
- b) Efetivo – as pessoas que se proponham colaborar na realização dos fins do CASE, obrigando-se ao pagamento da jóia ou quota mensal, nos montantes fixados pela assembleia geral.

Artigo 31.º

Direitos e deveres

1 – Direitos:

- a) Participar nas reuniões da assembleia geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos dos órgãos sociais;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária, nos termos dos presentes estatutos;
- d) Consultar documentos, relatórios e contas, desde que o requeiram por escrito, com a antecedência mínima de quinze dias e se verifique um interesse pessoal legítimo;
- e) Os associados não serão limitados nos seus direitos por critérios que contrariem o disposto no nº 2 do artigo 13.º da Constituição;
- f) Os associados colaboradores e beneficiários do CASE, não são limitados nos seus direitos, salvo no que respeita ao voto nas deliberações respeitantes a retribuições de trabalho, regalias sociais ou quaisquer benefícios que lhes respeitem.
- g) Os associados podem fazer-se representar por outros associados nas reuniões de assembleia geral, sendo que, cada sócio não pode representar mais de um associado, devendo fazer-se acompanhar de uma declaração de aceitação, assinada pelo sócio a representar e fotocópia do cartão de identificação, a entregar ao presidente da mesa da assembleia geral, antes do início da reunião.

2 – Deveres:

- a) Pagar de forma atempada as suas quotas ;
- b) Comparecer às reuniões da assembleia geral;
- c) Observar as disposições estatutárias, regulamentos e deliberações dos corpos gerentes;
- d) Desempenhar com zelo, dedicação e eficiência os cargos para que forem eleitos.



Artigo 32.º

Sanções

1 – Os sócios que violarem os deveres estabelecidos nos presentes estatutos ficam sujeitos às seguintes sanções:

- a) Repreensão escrita;
- b) Suspensão de direitos durante 180 dias;
- c) Demissão.

2 - Perdem a qualidade de associado todos os que dolosamente tenham prejudicado materialmente o CASE ou concorrido para o seu desprestígio e os efetivos que deixem de pagar quotas durante seis meses.

3 – Perdem a qualidade de associado todos os que, mediante processo judicial, inquérito ou sindicância, tenham sido destituídos dos cargos diretivos do CASE ou de outra IPSS, ou tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício dessas funções.

4 – As sanções previstas nas alíneas a) e b) do nº1 são da competência da direção.

5 – A demissão é sanção da exclusiva competência da assembleia geral, sob proposta da direção.

6 – A aplicação das sanções previstas no nº1 só se efetivará mediante audiência obrigatória do associado.

7 – A suspensão de direitos não desobriga do pagamento da quota.

Artigo 33.º

Condições do exercício dos direitos

1 – Os associados só podem exercer os direitos referidos nos presentes estatutos, se tiverem em dia o pagamento das suas quotas.

2 – Só são elegíveis para os órgãos sociais, os associados que, cumulativamente estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos, sejam maiores e tenham pelo menos um ano de vida associativa.



Artigo 34.º

Intransmissibilidade

A qualidade de associado não é transmissível quer por ato entre vivos quer por sucessão.

Artigo 35.º

Perda da qualidade de associado

1 – Perdem a qualidade de associado:

- a) Os que pedirem a sua exoneração;
- b) Os que deixarem de pagar as suas quotas durante um ano;
- c) Os que forem demitidos nos termos previstos no presente diploma.

2 – O associado que por qualquer forma deixar de pertencer à associação não tem direito a reaver as quotizações que haja pago, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro do CASE.

Capítulo III

Regime financeiro

Artigo 36.º

Património

O património do CASE é constituído pelos bens expressamente afetos pelos associados fundadores do CASE, pelos bens ou equipamentos doados por entidades públicas ou privadas e pelos demais bens e valores que sejam adquiridos pela mesma.

Artigo 37.º

Receitas

São receitas do CASE:

- a) As quotizações e as eventuais contribuições complementares pagas pelos associados;
- b) Os rendimentos dos bens e capitais próprios;



- c) Os rendimentos dos serviços prestados;
- d) As doações, legados e heranças e respetivos rendimentos;
- e) Os subsídios do Estado ou dos organismos oficiais;
- f) Os donativos;
- g) Outras receitas.

Artigo 38.º

Quotas

1 – Os associados do CASE pagam uma quota anual, correspondente ao valor fixado pela direção e ratificado em assembleia geral.

Capítulo IV

Da Tutela

Artigo 39.º

Fiscalização

1 – O Estado, através dos seus órgãos e serviços competentes, nos termos da lei geral, exerce os poderes de inspeção, auditoria e fiscalização sobre o CASE, podendo para o efeito ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias e inspeções.

2 – Ao poderes de fiscalização são exercidos pelos serviços competentes do ministério responsável pela área da segurança social, nos exatos termos definidos no presente estatuto, por forma a garantir o efetivo cumprimento dos seus objetivos no respeito pela lei.

3 – Para além da notificação em sede de audiência prévia, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, os serviços competentes devem comunicar ao órgão de administração do CASE, os resultados das ações de fiscalização e de inspeção desenvolvidas, incluindo as recomendações adequadas à supressão das irregularidades e deficiências verificadas.

4 – Os mecanismos adequados à articulação entre o ministério responsável pela área da segurança social e os outros ministérios são definidos por portaria dos respetivos membros do Governo, com competência para o efeito.



Artigo 40.º

Destituição dos órgãos de administração

1 – Quando se verifique a prática reiterada de atos ou a omissão sistemática do cumprimento de deveres legais ou estatutários pelo órgão de administração que sejam prejudiciais aos interesses do CASE ou dos seus beneficiários, podem ser judicialmente destituídos os titulares dos respetivos órgãos.

2 – O membro do Governo responsável pela área da segurança social pode pedir judicialmente a destituição do órgão de administração nas seguintes situações:

- a) Por inadequação ao restabelecimento da legalidade ou do equilíbrio financeiro do CASE;
- b) Por incumprimento dos objetivos programados, por motivos imputáveis ao órgão de administração do CASE;
- c) Por se verificarem graves irregularidades no funcionamento do CASE ou dificuldades financeiras que obstem à efetivação dos direitos dos associados e utentes;
- d) Pela não apresentação das contas do exercício, durante dois anos consecutivos e segundo os procedimentos definidos pelo artigo 28.º;
- e) Pela não apresentação e ou não aprovação do programa adequado ao restabelecimento da legalidade e do equilíbrio financeiro, nos termos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 28.º;
- f) Por se verificar a prática de atos gravemente lesivos dos direitos dos associados e utentes e da imagem do CASE.

3 – A União das IPSS tem legitimidade para requerer ao ministério responsável pela área da segurança social que promova o pedido judicial de destituição do órgão de administração, se tiver conhecimento de factos imputáveis ao CASE, suscetíveis de integrar o disposto na alínea f) do número anterior.

4 – São aplicáveis a este procedimento as normas que regulam os processos de jurisdição voluntária.

Artigo 40.º-A

Procedimento judicial em caso de destituição dos órgãos de administração

1 – Nos casos previstos no artigo anterior, observa-se o seguinte:

- a) O Ministério Público especifica os factos que justificam o pedido, oferecendo logo a prova, e os membros do órgão de administração constituídos arguidos são citados para contestar;



- b) O juiz decide a final e, em caso de deferimento, deve nomear uma comissão provisória de gestão, proposta pelo Ministério Público.

2 – São aplicáveis a este procedimento as normas que regulam os processos de jurisdição voluntária, em especial o processo de suspensão e destituição de órgãos sociais, previsto no artigo 1055.º do Código Civil.

Artigo 40.º-B

Comissão provisória de gestão

1 – A comissão provisória de gestão a que se refere o número anterior é constituída de preferência por associados e tem a competência do órgão de administração.

2 – O mandato da comissão provisória de gestão tem a duração de um ano, prorrogável até três anos.

3 – Durante esse período ficam suspensos quer o funcionamento, quer as competências dos restantes órgãos sociais do CASE.

4 – Antes do termo das suas funções, a comissão deve providenciar no sentido da designação dos titulares dos órgãos sociais do CASE, incluindo os novos membros do órgão de administração, nos termos do presente estatuto.

Artigo 41.º

Procedimento cautelar

1 – Quando se verifique a necessidade urgente de salvaguardar interesses dos beneficiários, do CASE ou do Estado, pode o Ministério Público requerer, com dependência do procedimento referido no artigo 40.º-A, a suspensão dos órgãos sociais obrigatórios e a nomeação de um administrador judicial.

2 – A este procedimento são aplicáveis as disposições da lei processual civil sobre procedimentos cautelares comuns, com exceção das respeitantes à substituição por caução.

Artigo 42.º

Encerramento administrativo dos estabelecimentos

1 – As entidades competentes para a fiscalização e inspeção das instituições podem determinar o encerramento do CASE ou dos seus serviços, quando se comprove que o seu funcionamento decorre de modo ilegal ou quando apresentam graves condições de insalubridade, inadequação das instalações, ou deficientes condições de segurança, higiene e conforto dos beneficiários.



2 – Para a efetivação do encerramento nos termos do número anterior, podem as entidades competentes para a fiscalização e inspeção das instituições solicitar a intervenção das autoridades administrativas e policiais competentes.

Artigo 43.º

Requisição de bens

1 – Para garantir a continuidade das respostas sociais, pode o membro do Governo responsável pela área da segurança social requisitar, sem prejuízo dos direitos de terceiro sobre tais bens, os bens afetos às atividades do CASE, para serem utilizados com o mesmo fim e na mesma área por outras instituições ou por serviços oficiais, caso o CASE se extinga ou suspenda o exercício de atividades e se verifique que os beneficiários são por esse motivo gravemente prejudicados.

2 – A requisição cessa:

- a) Quando os bens deixarem de ser necessários ao exercício das ações a que estavam afetos;
- b) Logo que as instituições voltem a assegurar a efetiva realização das mesmas atividades;
- c) Quando houver lugar a atribuição definitiva de bens.

Artigo 44.º

Delegação de competências

O membro do Governo responsável pela área da segurança social pode atribuir a organismos especializados o desempenho de parte das suas funções, quando a natureza técnica das matérias o justifique.

Capítulo V

Disposições gerais

Artigo 45.º

Realização de obras, alienação e arrendamento de imóveis

1 – A empreitada de obras de construção ou grande reparação pertencentes ao CASE, devem observar o estabelecido no Código dos Contratos Públicos, com exceção das obras realizadas por administração direta até ao montante máximo de 25 mil euros.



2 - Podem ser efetuadas vendas ou arrendamentos por negociação direta, quando seja previsível que daí decorram vantagens para o CASE ou por motivo de urgência, fundamentado em ata.

3 – Em qualquer caso, os preços e rendas não podem ser inferiores aos que vigorarem no mercado normal de imóveis e arrendamentos, de harmonia com os valores estabelecidos em peritagem oficial.

Artigo 46.º

Aceitação de heranças, legados e doações

1 – O CASE não é obrigado a cumprir encargos que excedam as forças de heranças, legados ou doações por ele aceites, quer por absorverem o seu valor, quer por envolverem prestações periódicas superiores ao rendimento dos bens recebidos.

2 – Os encargos que excedam as forças da herança, legado ou doação são reduzidos até ao limite dos respetivos rendimentos ou até à terça parte do capital.

Artigo 47.º

Extinção das associações

1 – O CASE extingue-se:

- a) Por deliberação da assembleia geral;
- b) Por decisão judicial que declare a insolvência.

2 – O CASE pode ainda ser extinto por decisão do Tribunal Arbitral nas seguintes situações:

- a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no ato de constituição ou nos estatutos;
- c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
- d) Quando, durante o período de um ano, o número de associados seja inferior ao dobro dos membros que constituem os respetivos órgãos.;
- e) Quando deixem de possuir meios humanos e materiais suficientes para a efetivação dos fins estatutários e se reconheça não existirem fundadas esperanças de os virem a adquirir.



Artigo 48.º

Declaração de extinção

- 1 – Nos casos previstos no nº 2 do artigo anterior, a declaração da extinção pode ser pedida em juízo pelo ministério público ou por qualquer interessado.
- 2 – A extinção em virtude da declaração de insolvência dá-se em consequência da própria declaração.

Artigo 49.º

Destino dos bens das instituições extintas

- 1 – Os bens das instituições extintas reverterem para outras instituições particulares de solidariedade social ou para entidades de direito público que prossigam idênticas finalidades, cabendo a escolha aos associados do CASE.
- 2 – Não havendo consenso no seio dos associados, os bens são atribuídos, por decisão do membro do Governo responsável pela área da segurança social, a instituições particulares de solidariedade social com sede ou estabelecimento no concelho de Ovar, ou em concelhos limítrofes, preferindo as que prossigam ações do tipo das exercidas pelo CASE, ou na sua falta, para entidades de direito público que prossigam essas ações.
- 3 – Aos bens deixados ou doados com qualquer encargo ou afetados a determinados fins é dado destino de acordo com os números anteriores, respeitando quanto possível a intenção do encargo ou da afetação.

Artigo 50.º

Destino dos bens integralmente adquiridos com subsídios de entidades oficiais

O disposto no artigo anterior não se aplica aos bens integralmente adquiridos com subsídios de entidades oficiais, os quais reverterem para essas entidades, salvo se tiver sido previsto outro destino em acordo de cooperação.

Artigo 51.º

Efeitos da extinção

- 1 – No caso de extinção, é designada uma comissão liquidatária, pela assembleia geral ou pela entidade que decretou a extinção.



2 – Os poderes da comissão liquidatária ficam limitados à prática dos atos meramente conservatórios e necessários quer à liquidação do património social, quer à ultimateção dos negócios pendentes.

3 – Pelos atos restantes e pelos danos que deles advenham ao CASE respondem solidariamente os titulares dos órgãos que os praticaram.

4 – Pelas obrigações que os titulares dos órgãos contraírem o CASE só responde perante terceiros se estes estiverem de boa-fé e à extinção do CASE não tiver sido dada a devida publicidade.

Artigo 52.º

Casos Omissos

Os casos omissos serão resolvidos pelos órgãos de administração, de acordo com a legislação em vigor.